



**PARECER ÚNICO 0323736/2020 – RECURSO ADMINISTRATIVO**

<b>INDEXADO AO PROCESSO:</b> Licenciamento Ambiental	<b>PA COPAM:</b> 50005/2004/003/2018	<b>SITUAÇÃO:</b> Sugestão pelo indeferimento do Recurso Administrativo.	
<b>FASE DO LICENCIAMENTO:</b> Licença Ambiental Simplificada / LAS-RAS	<b>VALIDADE DA LICENÇA:</b> Não se aplica		
<b>PROCESSOS VINCULADOS:</b>	<b>PA COPAM:</b>	<b>SITUAÇÃO:</b>	
<b>RECORRENTES:</b> Odilon de Lacerda Filho			
<b>EMPREENDEDOR:</b> Odilon de Lacerda Filho	<b>CPF:</b> 645.059.446-20		
<b>EMPREENDIMENTO:</b> Odilon de Lacerda Filho – Fazenda Bom	<b>CNPJ:</b> 645.059.446-20		
<b>MUNICÍPIO:</b> Bom Despacho / MG	<b>ZONA:</b> Rural		
<b>CÓDIGO:</b>	<b>ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 217/2017):</b>	<b>CLASSE</b>	
G-02-04-6	Suínocultura.	3	
G-02-02-1	Avicultura	2	
D-01-05-8	Processamento de subprodutos de origem animal para produção de sebo, óleos e farinha	2	
D-01-13-9	Formulação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais.	1	
G-02-07-0	Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo.	NP	
G-01-03-1	“Culturas anuais, semiperenes, perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura”.	NP	
<b>EQUIPE INTERDISCIPLINAR</b>		<b>MATRÍCULA</b>	<b>ASSINATURA</b>
Helena Botelho de Andrade – Assessora ambiental – Formada em Agronomia.		1.373.566-7	
Laura Teixeira – Gestor Ambiental		1.390.164-0	
<b>De acordo:</b> Camila Porto Andrade – Diretora Regional de Regularização Ambiental		1.481.987-4	
José Augusto Dutra Bueno – Diretor Regional de Controle Processual		1.365.118-7	



## 1. RELATÓRIO

Trata-se do Recurso Administrativo apresentado pelo empreendimento Odilon de Lacerda Filho inscrito sob o CPF nº. 645.059.446-20, instalado na Fazenda Bom Retiro, matrículas 40.730, 40.276, 40.277, 40.274 e 18.300, na zona rural do município de Bom Despacho/MG.

Assim, por meio do protocolo R0110736/2019, o Recorrente busca a reconsideração da decisão tomada pela Superintendência Regional de Meio Ambiente do Alto São Francisco – Supram/ASF, que indeferiu o seu pedido de licença nos autos do processo administrativo – PA nº. 50005/2004/003/2018.

Para tanto, o recorrente formalizou o processo supracitado na Supram-ASF, com o intuito de obter a Licença Ambiental Simplificada, instruída com o Relatório Ambiental Simplificado – LAS/RAS, para contemplar as atividades de “Suinocultura”, “Avicultura”, “Formulação de ração para animais”, “Criação de bovinos em regime extensivo”, o “Processamento de subprodutos de origem animal para produção de sebo, óleos e farinha”, e “Culturas anuais, semiperenes, perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura”, nos moldes da Deliberação Normativa - DN do Copam nº 217/2017.

Todavia, em sede de análise documental, foi averiguado tecnicamente que as informações prestadas pelo empreendedor eram deficitárias, do ponto de vista de demonstração da viabilidade ambiental de seu funcionamento, especialmente, no tocante a regularização da intervenção ambiental na área de preservação permanente.

Tais circunstâncias foram base para a decisão do Órgão ambiental de indeferir o pedido de LAS/RAS, conforme o Parecer Técnico n. 0345916/2019.

Em razão disso, neste momento a empresa busca a reversão da decisão administrativa com fundamento nas razões abaixo elencadas, para assim ver reanalisado o seu pedido e, alfim, deferida a licença ambiental.

## 2. DA COMPETÊNCIA PARA APRECIÇÃO DO RECURSO

Tem-se que o empreendimento foi formalizado à luz da Deliberação Normativa Copam nº, 74/2004 como processo administrativo de Licença de Operação Corretiva, sendo posteriormente, em 25/03/2019, reorientado para licenciamento ambiental simplificado, via Relatório Ambiental Simplificado (RAS), visando regularizar as atividades de “Suinocultura”, “Avicultura”, “Formulação de ração para animais”, “Criação de bovinos em regime extensivo”, o “Processamento de subprodutos de origem animal para produção de sebo, óleos e farinha”, e “Culturas anuais, semiperenes, perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura”.



Desta forma, considerando que o recurso administrativo busca a reconsideração da decisão tomada pela Supram-ASF, se verifica que, neste caso, é a Unidade Regional Colegiada do Alto São Francisco – URC/ASF, do Copam, que detém a competência para avaliar o mérito do pedido em tela, conforme preconiza o art. 41, do Decreto Estadual n. 47.383/2018, *in verbis*:

*“Art. 41 – Compete às Unidades Regionais Colegiadas – URCs – do Copam decidir, **como última instância administrativa**, o recurso referente a processo de licenciamento ambiental decidido pela Semad, admitida a reconsideração pelas respectivas unidades.”*

Ademais, em sede de **juízo de reconsideração não caberá pedido de vistas** pelos insígnos conselheiros do Órgão colegiado, de modo que a questão deverá ser sanada na respectiva reunião ordinária, segundo inteligência do art. 41, parágrafo único, do Decreto sobredito.

### 3. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Admitido o presente Recurso, conforme Juízo de Admissibilidade da Supram-ASF, consubstanciado no documento Siam nº 0779145/2019. Com efeito, na oportunidade do Juízo, elaborado na forma do art. 47, do Decreto Estadual n. 47.383/2018, foram realizadas as devidas considerações de tempestividade, legitimidade e quitação da taxa para o expediente, bem ainda atendidos os requisitos para peça incoativa, em atenção ao que dispõe os artigos 43 e 45, do Decreto supramencionado.

### 4. EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO

Como é cediço na jurisprudência e na doutrina, a atribuição de efeito suspensivo aos recursos administrativos **não é obrigatória e nem constitui direito subjetivo do recorrente**.

A regra geral é que os recursos administrativos tenham apenas efeito devolutivo, característica, essa, de devolver a matéria em discussão à autoridade de nível superior para uma revisão. A razão desse efeito decorre da presunção de legitimidade dos atos emanados pela Administração Pública.

Especificamente, em relação ao recurso contra decisão relativa ao licenciamento ambiental, **o efeito é apenas devolutivo**, conforme se infere dos artigos que formam o Capítulo I, seção III, do Decreto Estadual n. 47.383, de 2018, que trata do Recurso quanto aos licenciamentos ambientais

### 5. DAS RAZÕES DO RECURSO

O Recorrente alega, em síntese, que não existe intervenção em Área de Preservação Permanente no local, já que as bacias de acumulação foram construídas anteriormente a 2008, o que considera



tratar-se de uso antrópico consolidado, afirmando que o local não conta com curso d'água natural, mas apenas um canal artificial de água.

Alega ainda que os autos de infração nº. 201530/2019, 201531/2019 190559/2019 e 150569/2019 não tiveram suas defesas analisadas e, portanto, não poderiam influenciar na concessão do licenciamento.

Informa que apesar de ainda não terem sido apreciadas as defesas administrativas apresentadas no âmbito dos processos de autos de infração supramencionados, realizou o protocolo de PRAD em 22/07/2019 (R0106206/2019).

Em razão do indeferimento do pedido de LAS-RAS, o empreendedor impetrou o presente recurso, visando reconsideração da decisão recorrida.

## **6. DA DISCUSSÃO**

### **6.1 Da Análise Técnica**

Em vistoria ao empreendimento pelo Núcleo de Fiscalização na data de 29/03/2019 o empreendimento foi autuado por operar sem licença pelo AI n. 201529/2019, sendo solicitado a apresentação de um cronograma de desativação das atividades. Além disso, neste mesmo AI o empreendimento foi autuado por causar degradação ambiental devido ao escoamento de chorume da composteira no solo, pelas lagoas de tratamento não possuírem impermeabilização e pelo vazamento de efluente das pocilgas no solo. Ressalta-se que foram solicitadas informações complementares no LAS/RAS (50005/2004/003/2018) e o empreendedor comprovou que os motivos da degradação foram cessados.

O empreendimento também foi autuado: por extrair água subterrânea sem outorga, pelo AI 190559/2019 em relação as captações com processo n. 02009/2018 e 02010/2018; E por impedir a regeneração natural de área de APP, devido a construção de lagoas de tratamento neste local, sendo autuado pelo AI n. 201530/2019.

Na época a analista de regularização entrou em contato com o setor de Fiscalização que a informou que as informações solicitadas nos Autos de infração (a apresentação de um cronograma de desativação das atividades e a apresentação de um PRAD para a área de APP onde estão instaladas as lagoas de efluente) não haviam sido apresentadas, sendo lavrado pelo setor de Fiscalização em 09/05/2019 novo AI, n. 190569/2019, pelo descumprimento de determinação do servidor.

Desta forma o processo de LAS RAS foi indeferido visto que a intervenção em APP não estava regularizada. No parecer de indeferimento foi ainda sugerido ao empreendedor apresentar o PRAD ao setor de



fiscalização conforme solicitado pelo Auto de Infração e regularizar a sua intervenção junto ao Instituto Estadual de Florestas.

O representante do empreendimento, no entanto, comprovou por meio do recurso de LAS RAS que protocolou o PRAD (n. protocolo R0106206/2019) para a recuperação da área onde estavam localizadas as antigas lagoas de destinação do efluente da suinocultura. Assim, o setor de regularização entrou em contato novamente com o setor de fiscalização que nos informou que o PRAD protocolado pelo empreendedor havia sido aprovado através do OFICIO. DFISC-ASF. SUPRAM-ASF. SEMAD. SISEMA. Nº 247/19, com a ressalva de que o empreendedor deveria realizar o isolamento de todas as áreas de APP do empreendimento tais como surgência, nascente e canal de água, mesmo antes do julgamento do Auto de Infração

Ainda, o representante do empreendimento manifestou no seu recurso do AI, com cópia do documento no recurso do LAS/RAS, que a área não seria caracterizada como uma área de APP, mas que mesmo assim caso fosse as lagoas haviam sido construídas antes do ano de 2008, caracterizando-se, portanto, como de uso rural consolidado. Desta forma, algumas imagens de satélite para tentar comprovar o uso consolidado foram apresentadas. A analista as analisou, mas não pode atestar com estas imagens apresentadas a existência das lagoas nestas datas anteriores a 2008.

O empreendedor posteriormente fez a proposta do PRAD e este foi deferido pelo setor de Fiscalização, assim não haverá a necessidade de regularização destas lagoas, já que haverá a recuperação da área. Contudo, o protocolo mencionado de PRAD com vistas a promover a regularização da intervenção ambiental em APP, protocolo nº. R0106206/2019 de 22/07/2017, foi protocolizado no órgão ambiental em data posterior à análise do LAS/RAS com PA n. 50005/2004/003/2018 e da decisão de indeferimento, que foi publicada no diário oficial em 27/06/2019.

Desta forma não haveria como a análise ser de deferimento visto que as pendências da agenda verde ou azul já precisam estar sanadas antes da análise do licenciamento simplificado. Além disso, na época foram analisados todos os documentos contidos nos autos para o subsídio da análise. Assim, sugiro que deve ser mantido o indeferimento do recurso.

## 6.2 Controle Processual

Inicialmente, cabe ressaltar que a modalidade de licenciamento na qual se enquadrou o empreendimento, ora Recorrente, após a reorientação do processo, está devidamente prevista na Deliberação Normativa nº. 217/2017. Vejamos o que aduz o artigo 8º:

*“Art. 8º – Constituem modalidades de licenciamento ambiental:*

...



*III – Licenciamento Ambiental Simplificado: licenciamento realizado em uma única etapa, mediante o cadastro de informações relativas à atividade ou ao empreendimento junto ao órgão ambiental competente, ou pela apresentação do Relatório Ambiental Simplificado – RAS, contendo a descrição da atividade ou do empreendimento e as respectivas medidas de controle ambiental.*

*§4º – Na modalidade de Licenciamento Ambiental Simplificado a licença será emitida conforme os seguintes procedimentos:*

...

*II – análise, em um a única fase do Relatório Ambiental Simplificado – RAS, com expedição da Licença Ambiental Simplificada – LAS, denominada LAS/RAS.*

...”

Nesse sentido, conforme dispõe o artigo 15, parágrafo único, do mesmo dispositivo legal, para formalização da documentação de processo de Licenciamento Ambiental Simplificado, o empreendedor deve buscar previamente a regularidade das intervenções ambientais e hídricas do empreendimento.

*“Art. 15 – Para a formalização de processo de regularização ambiental deverão ser apresentados todos os documentos, projetos e estudos exigidos pelo órgão ambiental estadual.*

*Parágrafo único – O processo de LAS somente poderá ser formalizado após obtenção pelo empreendedor das autorizações para intervenções ambientais ou em recursos hídricos, quando cabíveis, que só produzirão efeitos de posse do LAS.”*

Isto posto, em sede de análise do Licenciamento Ambiental Simplificado e, com base na documentação juntada aos autos até a data de elaboração do Parecer Técnico, não se vislumbrou a regularidade da intervenção ambiental em Área de Preservação Permanente, conforme constatado pela fiscalização, nos termos do auto de infração nº. 201530/2019.

É oportuno salientar que a mera interposição de defesa no âmbito do processo de auto de infração não gera efeito suspensivo, nos moldes previstos pelo artigo, do Decreto Estadual nº. 47.383/2018.

*“Art. 70 – A interposição de defesa ou de recurso quanto à aplicação de penalidades não terá efeito suspensivo.”*

Assim, tem-se que a apresentação de PRAD cominada no bojo do auto de infração nº. 201530/2019 seria válida e exigível.

Entretanto, é importante ressaltar que o fato que motivou o indeferimento foi a não comprovação da regularidade das intervenções promovidas na área de preservação permanente do empreendimento.

Além disso, em que pese alegue o Recorrente que realizou o protocolo de PRAD com vistas a promover a regularização da intervenção ambiental em APP, tal fato ocorreu posteriormente à decisão de



indeferimento emanada pela autoridade competente, já que o protocolo nº. R0106206/2019 foi realizado em 22/07/2017 e a decisão de indeferimento publicada no diário oficial em 27/06/2019.

Cumpre destacar que a apresentação de documentos posteriormente à publicação da decisão de indeferimento não tem o condão de modificar a decisão pretérita, na qual foram analisados todos os documentos dos autos. Vejamos o disposto no artigo 17 do Decreto 47.383/2018:

“Art. 17 – A orientação para formalização do processo de regularização ambiental será emitida pelo órgão estadual responsável pelo licenciamento ambiental, com base nas informações prestadas na caracterização do empreendimento, e determinará a classe de enquadramento da atividade ou do empreendimento, a modalidade de licenciamento ambiental a ser requerida, bem como os estudos ambientais e a documentação necessária à formalização desse processo, do processo de outorga dos direitos de uso de recursos hídricos e do processo de intervenção ambiental, quando necessários.

§ 1º – Entende-se por formalização do processo de licenciamento ambiental, a apresentação, pelo empreendedor, do respectivo requerimento acompanhado de todos os documentos, projetos e estudos ambientais exigidos pelo órgão ambiental competente, **inclusive dos documentos necessários à concessão de outorga de direito de uso de recursos hídricos e de autorização para intervenção ambiental**, quando requeridos.

...

§ 3º – O processo de LAS em uma única fase somente poderá ser formalizado após obtenção, pelo empreendedor, das autorizações para intervenção ambiental e em recursos hídricos, quando cabíveis, que só produzirão efeitos quando acompanhadas da LAS.

...”

Isto posto, tem-se que não foi preenchido o requisito exigido pela própria DN 217/2017 e Decreto Estadual nº. 47.383/2018 à época da análise, qual seja, comprovar a regularidade de recursos hídricos e intervenções ambientais, razão pela qual não há que se falar em reversão da decisão de indeferimento.

### CONCLUSÃO

Diante das razões acima expostas e, em que pese as alegações firmadas pelo empreendimento na sua peça e o conhecimento delas pelo Órgão Ambiental, esta Superintendência Regional **não acata as razões recursais interpostas pela Recorrente**, mantendo-se, a decisão de indeferimento, conforme prerrogativa contida no Decreto Estadual n. 47.383/2019.

Nesse sentido, a SUPRAM-ASF submete o presente Recurso à apreciação da instância competente, URC/ASF - COPAM, de modo que, nesta oportunidade, sugere o indeferimento das razões recursais e, por conseguinte, a manutenção definitiva da decisão proferida pela Superintendência.

Os pareceres técnicos e jurídicos emitidos pelos órgãos seccionais de apoio ao COPAM não vinculam o voto dos Conselheiros do COPAM. Entretanto, especialmente quando votar de modo diverso do



opinado nos pareceres técnico e jurídico, o Conselheiro do COPAM deverá motivar seu voto, explicitando, de forma clara, suficiente e coerente, o fundamento legal e fático de sua decisão. (PARECER AGE Nº 14.674/2006).

